

**Relatório de Monitoramento n.º 2/2024**

**Acórdão nos autos do processo CSJT-AvOb-1501-32.2021.5.90.0000 que deliberou sobre o Projeto de Reforma do Edifício-Sede TRT da 4ª Região (fase 1 - 5º e 6º pavimentos)**

**Processo:** CSJT-MON-1001-53.2024.5.90.0000

**Órgão responsável:** Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

**Data da publicação do Acórdão:** 27/8/2021

**abril/2024**

## **SUMÁRIO**

<b>1 - INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>2 - ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES .....</b>	<b>4</b>
2.1 - Valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT .....	4
2.2 - Exigência de ação específica .....	7
2.3 - Expedição da Licença na Hora .....	9
2.4 - Aprovação do Projeto de Segurança pelo Corpo de Bombeiros Militar .....	12
2.5 - Revisão de custos unitários .....	14
2.6 - Publicação no Portal eletrônico .....	21
<b>3 - CONCLUSÃO .....</b>	<b>22</b>
<b>4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....</b>	<b>24</b>



## 1 - INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por objeto o monitoramento do cumprimento do Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-AvOb-1501-32.2021.5.90.0000, que deliberou sobre Projeto de Reforma do Edifício-Sede TRT da 4<sup>a</sup> Região (fase 1 - 5º e 6º pavimentos).

Consoante disciplinado pela Resolução CSJT n.º 70/2010 e pelo Regimento Interno do CSJT, a execução do projeto de Reforma do Edifício-Sede TRT da 4<sup>a</sup> Região (fase 1 - 5º e 6º pavimentos) foi autorizada pelo Plenário do CSJT, na sessão ordinária de 27/8/2021, subsidiando-se no Parecer Técnico n.º 10/2021 elaborado, à época, pelo Núcleo de Governança das Contratações - NGC.

Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho da 4<sup>a</sup> Região procedeu à reforma do aludido imóvel, tendo recebido o imóvel em caráter definitivo na data de 23/2/2024.

Nesse contexto, a fim de avaliar o atendimento, pelo Tribunal Regional, das recomendações e/ou determinações do CSJT relacionadas à autorização concedida para a execução da Reforma do Edifício-Sede TRT da 4<sup>a</sup> Região (fase 1 - 5º e 6º pavimentos), analisaram-se os atos e procedimentos adotados, tendo-se por base o projeto aprovado e a legislação aplicável.

Em relação ao volume de recursos fiscalizados, cumpre destacar que este monitoramento alcançou a cifra de **R\$ 2.111.504,74**, correspondentes ao CONTRATO TRT4 Nº 89/2021, aos seus termos aditivos e reajustes.



## **2 - ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES**

### **2.1 - Valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT**

#### **2.1.1 - Determinação**

*Valor previsto no projeto submetido à deliberação do CSJT-R\$ 2.216.757,80*

#### **2.1.2 - Situação que levou à proposição da determinação**

O art. 9º da Resolução CSJT n.º 70/2010 determina que os projetos das obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do CSJT.

Dessa forma, o Tribunal Regional encaminhou o Projeto de Reforma do Edifício-Sede TRT da 4ª Região (fase 1 - 5º e 6º pavimentos) ao então NGC, que, após a análise da documentação, concluiu, no Parecer Técnico n.º 10/2021, que o projeto atendia à Resolução CSJT n.º 70/2010, com valor previsto de R\$ 2.216.757,80.

#### **2.1.3 - Providências adotadas pelo TRT**

O CONTRATO TRT4 Nº 89/2021, assinado em 23/12/2021 entre a empresa METRUM ENGENHARIA LTDA-EPP e o TRT da 4ª Região para REFORMA DO 6º (ALA NORTE) E 5º PAVIMENTOS DO PRÉDIO SEDE DO TRT4, apresentou valor total de **R\$ 1.893.172,04**, sendo alterado 7 vezes e reajustado 2 vezes, conforme tabela 1 deste Parecer.

#### 2.1.4 - Análise

Comparam-se, a seguir, o valor previsto no projeto aprovado pelo CSJT com o valor do CONTRATO TRT4 Nº 89/2021 e suas alterações e com os valores das medições:

Tabela 1 - Comparaçao execuçao do(s) Contrato(s)

Valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT (R\$)	Valor do(s) contrato(s), suas alterações e reajustes (R\$)	Medições (R\$)	
	CONTRATO TRT4 Nº 89/2021 (23/12/2021)	1.893.172,04	1/2022 a 2/2024
	1º TA (7/4/2022)	+19.160,52	Medição 1 91.338,70
	2º TA (12/7/2022)	+34.428,86 -11.535,43	Medição 2 72.689,92
	3º TA (1/9/2022)	+36.923,05 -11.535,43	Medição 3 110.716,62
	4º TA (14/12/2022)	+27.314,33 -9.347,60	Medição 4 55.016,09
	5º TA (29/6/2023)	Reajuste = 2.063.870,27  +42.936,26 -10.303,97	Medição 5 34.654,42
2.216.757,80	6º TA (25/7/2023)	Reajuste = 2.060.930,69  +42.936,26 -10.303,97	Medição 6 145.361,78
	7º TA (4/9/2023)	+17.941,76	Medição 7 128.403,17
			Medição 8 92.345,97
			Medição 9 162.091,74
			Medição 10 89.452,50
			Medição 11 216.005,40
			Medição 12 73.843,27
			Medição 13 103.120,57
			Medição 14 94.348,91
			Medição 15 186.028,62
			Medição 16 92.906,13
			Medição 17 301.985,95
			Medição 18 16.922,51
			Medição 19 46,18
	<b>Total</b>	<b>2.111.504,74</b>	<b>Total</b> 2.067.278,45

Depreende-se, da Tabela 2, que o valor previsto no projeto autorizado pelo CSJT (R\$ 2.216.757,80) não foi



extrapolado pelo CONTRATO TRT4 Nº 89/2021, seus termos aditivos e reajustes (R\$ 2.111.504,74), tampouco do valor efetivamente pago (R\$ 2.067.278,45).

O Tribunal Regional ainda apresentou notas de cancelamento de empenho - nº 400978 e nº 400979 - datadas de 13/3/2024, em que foram canceladas, respectivamente, dotações nos montantes de R\$ 43.658,86 e de R\$ 613,59.

De posse dessa informação, passou-se à análise das informações requeridas ao Tribunal Regional e da verificação da manutenção da razoabilidade do custo de execução do projeto.

O valor contratado, seus termos aditivos e reajustes para a execução do projeto de reforma parcial (fase 1) do Edifício-Sede do TRT da 4ª Região (RS) apresentou montante de R\$ 2.111.504,74 e teve variação em relação ao valor autorizado pelo CSJT (R\$ 2.216.757,80) a menor de 4,75%.

Em relação à manutenção da razoabilidade do custo por m<sup>2</sup> do projeto autorizado pelo CSJT e do custo por m<sup>2</sup> executado foi constatado, respectivamente, os valores de 1.576,58 e 1.501,73. Isso significa que a execução contratual ficou em patamar inferior ao valor autorizado para a área total de 1.428 m<sup>2</sup> prevista e devidamente construída pelo Tribunal Regional, conforme Tabela 2 deste Parecer.

Tabela 2 - Manutenção da razoabilidade do custo

Custo por m <sup>2</sup> <u>previsto no projeto</u> autorizado pelo CSJT JAN/21 (R\$/m <sup>2</sup> )	1.576,58
Custo por m <sup>2</sup> <u>pago</u> do CONTRATO TRT4 Nº 89/2021 e termos aditivos (R\$/m <sup>2</sup> )	1.501,73



### **2.1.5 - Conclusão**

Determinação cumprida.

### **2.1.6 - Benefícios do cumprimento da determinação**

O cumprimento da determinação emanada pelo CSJT permitiria ao Tribunal Regional, além de atender ao disposto na Resolução CSJT n.º 70/2010, aprimorar o seu processo de planejamento e execução de obras, por meio da obediência ao orçamento aprovado.

### **2.1.7 - Evidências**

- Parecer Técnico n.º 10/2021;
- CONTRATO TRT4 Nº 89/2021;
- Termos Aditivos ao CONTRATO TRT4 Nº 89/2021;
- Medição;
- Termo de Recebimento Definitivo.

## **2.2 - Exigência de ação específica**

### **2.2.1 - Determinação**

4.1. observe a exigência de ação específica para obras e aquisições cujo valor supere o limite do Grupo 1 (R\$ 1.320.000,00), nos termos do § 5º, art. 7º, da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.1.3);

### **2.2.2 - Situação que levou à proposição da determinação**

De acordo com o Parecer Técnico n.º 10/2021, o aludido projeto não constituía ação orçamentária específica na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, ainda que exigido pelo § 5º, art. 7º, da Resolução CSJT n.º 70/2010, uma vez que não consta do PPOAIJT.



Ainda de acordo com o Parecer Técnico n.º 10/2021, foi constatado que na proposta orçamentária para 2021 foram reservados R\$ 1.500.000,00 para as reformas no Prédio-sede do TRT4 na ação orçamentária 4256 - Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho. Ainda, a LOA de 2021 consignou R\$ 9.144.000,00, no GND 4 (Investimentos), que permaneciam válidos, uma vez que não havia cortes e/ou bloqueios, segundo o Tribunal.

#### **2.2.3 - Providências adotadas pelo TRT**

O Tribunal Regional manifestou-se no formulário de respostas que cumpriu as determinações. No entanto, os documentos encaminhados não correspondem ao Projeto de Reforma do Edifício-Sede TRT da 4ª Região (fase 1 - 5º e 6º pavimentos).

#### **2.2.4 - Análise**

De acordo com o CONTRATO TRT4 Nº 89/2021, assinado em 23/12/2021, observa-se que o Tribunal Regional **não criou ação específica para a obra em análise**, conforme a cláusula nona do contrato - do crédito:

##### **DO CRÉDITO - CLÁUSULA NONA**

As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta de recursos orçamentários consignados ao CONTRATANTE no exercício de 2021, Programa de Trabalho: 168123 - **Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho**, Classificação: 3390391600 - manutenção e conservação de bens imóveis.

Em que pese o Tribunal Regional ter afirmado, no formulário de respostas, que foi criada ação específica para a reforma, verificou-se que os recursos orçamentários



ocorreram na ação: Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho.

#### **2.2.5 - Conclusão**

Determinação não cumprida.

#### **2.2.6 - Evidências**

- Parecer Técnico n.º 10/2021;
- Formulário de respostas;
- CONTRATO TRT4 N° 89/2021.

### **2.3 - Expedição da Licença na Hora**

#### **2.3.1 - Determinação**

4.2. somente inicie a execução após a expedição da "Licença na Hora", autorização simplificada para execução de Reforma pela Prefeitura Municipal(item 2.4);

#### **2.3.2 - Situação que levou à proposição da determinação**

No Parecer Técnico n.º 10/2021, prevaleceu o entendimento de que a legislação municipal de Porto Alegre previa à época a necessidade tão somente de uma forma simplificada de autorização para execução da obra, "Licença na Hora", obtida por meio do preenchimento de um formulário eletrônico pelo responsável pela execução da obra.

#### **2.3.3 - Providências adotadas pelo TRT**

O Tribunal Regional manifestou-se na informação, datada de 22/2/2022, que, na legislação municipal de Porto Alegre, cabe ao Decreto nº 19.741/2017 dispor acerca dos processos administrativos de aprovação e licenciamento de obras de natureza simples, o que inclui reforma.



Afirma, ainda, que houve alteração do referido dispositivo legal em seus artigos 6º e 9º, mediante Decreto nº 21.014/2021, publicado em 28 de abril de 2021, que passou a dispensar nos casos de reforma interna qualquer processo administrativo para inicio da execução da referida reforma.

O Tribunal Regional manifestou-se ainda que a execução do projeto foi iniciada tão somente após a reanálise do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar.

#### 2.3.4 - Análise

Embora a determinação tenha previsto a exigência de expedição prévia - "Licença na Hora" para fins de licenciar a execução do empreendimento, consoante dispositivo legal - Decreto nº 19.741/2017, com a alteração do normativo, em 28/4/2021, pelo Decreto nº 21.014/2021, passou-se a dispensar qualquer processo administrativo, ficando sob a responsabilidade do proprietário do imóvel, ou ainda do responsável técnico pela execução de intervenções nas edificações que não comprometam a estabilidade estrutural, o que é o caso da Reforma do Edifício-Sede TRT da 4ª Região (fase 1 - 5º e 6º pavimentos).

##### **Decreto nº 19.741/2017**

Art. 6 A "licença na hora" constitui-se no procedimento com preenchimento, por meio eletrônico, de formulário, conforme os Anexos e observado o art. 17 deste Decreto, pelo responsável técnico ou pelo proprietário, para a execução das seguintes intervenções:

(...)

I - demolição total, não enquadrada no inc. XIII do art. 9º deste Decreto;



II - reciclagem de uso total sem aumento de área, em edificações com área adensável de no máximo 200,00m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) para atividades que não dependam de EVU; (Revogado pelo Decreto nº 21.014/2021)

III - **reforma interna**, inclusive para instalação e/ou modernização de elevadores em edificações existentes; (Revogado pelo Decreto nº 21.014/2021)

IV - substituição de paredes de madeira por alvenaria; (Revogado pelo Decreto nº 21.014/2021)

V - tapumes ou galpões de obra quando ocuparem mais de 50% (cinquenta por cento) do passeio, desde que mantida a faixa mínima livre de circulação de 1,00m (um metro);

VI - andaimas que ocupem a área de passeio;

VII - demolição, reconstrução e/ou reparos de marquises em edificações existentes ou regulares quando estas incidirem sobre o passeio;

VIII - reforma de fachadas em edificações existentes ou regulares quando estiverem no alinhamento ou em projeção sobre o passeio.

#### **"Capítulo IV DA DISPENSA TOTAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

(...)

Art. 9 Estão **dispensados** de qualquer processo administrativo, ficando sob a responsabilidade do proprietário do imóvel, observado o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992, e alterações posteriores, ou ainda do responsável técnico pela execução de intervenções nas edificações que não comprometam a estabilidade estrutural, tais como:

(...)

XIV - reforma interna, inclusive para instalação ou modernização de elevadores em edificações existentes; (Redação **acrescida** pelo Decreto nº 21.014/2021)"

Posto isso, afasta-se a obrigação de licenciamento prévio.



### **2.3.5 - Conclusão**

Determinação não aplicável.

### **2.3.6 - Evidências**

- Parecer Técnico n.º 10/2021;
- Informação - SEMPRO.

## **2.4 - Aprovação do Projeto de Segurança pelo Corpo de Bombeiros Militar**

### **2.4.1 - Determinação**

4.3. somente inicie a execução após a aprovação do Projeto executivo de Segurança Contra Incêndio e Pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar (item 2.4);

### **2.4.2 - Situação que levou à proposição da determinação**

De acordo com o Parecer Técnico n.º 10/2021, estava em elaboração a **atualização** do projeto executivo de PPCI, porque houve modificação do layout original da obra, o que poderia afetar o projeto em análise.

### **2.4.3 - Providências adotadas pelo TRT**

O Tribunal Regional esclareceu que não constava no escopo da contratação deste reforma parcial (fase 1) os itens relativos ao projeto executivo de PPCI em elaboração na época.

Ressaltou que a execução do projeto de PPCI do Complexo-sede foi aprovada pelo CSJT somente em 2023 (Processo CSJT-avob-252-70-2023-90-0000) e que a licitação foi concluída.



Ainda, foi apresentado o Certificado de Aprovação PPCI nº 9283/1, referente ao Edifício localizado na Avenida Praias de Belas nº1100, emitido em 10 de maio de 2022.

#### **2.4.4 - Análise**

Cumpre esclarecer que a determinação para somente iniciar a obra após a aprovação do Projeto executivo de Segurança Contra Incêndio e Pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar se deu pelo risco de uma reforma de alteração de layout poder exigir alterações nestas instalações, mesmo não havendo previsão de sistema de chuveiros automáticos.

O Tribunal esclareceu, afastando esta possibilidade, que o layout previsto na reforma era idêntico ao de outros pavimentos, que já possuíam projeto de prevenção e combate a incêndio aprovados e que o projeto executivo de PPCI foi efetivamente aprovado, conforme Certificado de Aprovação nº 9283/1, de 10 de maio de 2022, servindo de base para elaboração da planilha orçamentária reforma aprovada pelo Acórdão CSJT-AvOb-252-70-2023-90-0000. Desta forma, considera-se a determinação não mais aplicável.

#### **2.4.5 - Conclusão**

Determinação não aplicável.

#### **2.4.6 - Evidências**

- Parecer Técnico nº 10/2021;
- CERTIFICADO DE APROVAÇÃO – PPCI N.º 9283/1.



## **2.5 - Revisão de custos unitários**

### **2.5.1 - Determinação**

4.4. revise as composições de custos unitários relacionadas aos serviços de instalação de piso porcelanato, em atendimento às incongruências apontadas na análise(item 2.5.4);

4.5. revise as composições de custos unitários relacionadas aos serviços de instalação de forro em fibra mineral, em atendimento às incongruências apontadas na análise(item 2.5.4);

4.6. revise as composições de custos unitários relacionadas aos serviços de remoção de entulhos, em atendimento às incongruências apontadas na análise(item 2.5.4);

4.7. revise as demais composições de custos unitários da curva "A", em virtude das incongruências identificadas na análise(item 2.5.4);

### **2.5.2 - Situação que levou à proposição da determinação**

O Parecer Técnico n.º 10/2021 indicou a necessidade de revisão do custo unitário dos itens relativos à instalação de piso porcelanato. Constatou, ainda, a necessidade de revisão dos custos unitários referentes à instalação de forro de fibra mineral e remoção de entulhos. Desta forma, determinou a revisão das demais composições de custos unitários curva "A".

### **2.5.3 - Providências adotadas pelo TRT**

O Tribunal Regional afirmou que revisou toda a planilha orçamentária, com especial atenção aos itens da curva "A" e concluiu pelas seguintes ações:

- a) O valor dos itens relativos à instalação de piso porcelanato foram revisadas e mantidas, apresentando preço do TCPO;



- b) O valor unitário do item relacionado à instalação de forro de fibra mineral foi alterado, gerando uma economia de R\$28.516,78;
- c) As composições relacionadas à remoção de entulhos foram alteradas, gerando uma economia de R\$45.170,19;
- d) As demais composições de custos que compõe a parte "A" da curva ABC foram revisadas e mantidas, não sendo encontradas discrepâncias.

#### **2.5.4 - Análise**

As ações corretivas tomadas pelo Tribunal foram avaliadas da seguinte maneira:

- a) serviços de instalação de piso porcelanato

O Parecer Técnico nº10/2021 apontou inconsistências no valor de mão de obra da composição destes itens, uma vez que a planilha de referência Sinapi, item 87263, apresentava uma mão de obra, com produção horária de 0,44h/m<sup>2</sup> de azulejista e 0,2h/m<sup>2</sup> de auxiliar, resultando no valor de R\$9,75/m<sup>2</sup>, bem inferior ao previsto na planilha orçamentária do Tribunal, R\$30,38/m<sup>2</sup>.

O Tribunal informou que o item foi revisado e mantido, com justificativa de que o custo estaria em conformidade com o preço atual de mercado desse serviço(subcontratado), que seria de R\$ 49,99/m<sup>2</sup> conforme pesquisa junto à TCPO da Editora Pini.

Entretanto, para que um órgão da Administração Pública não utilize a referência Sinapi, deve ser justificada e



comprovada a incompatibilidade com os valores praticados no mercado.

A utilização obrigatória da referência Sinapi está prevista na Lei de Licitações nº 14133/2021, em seu artigo 23º:

**§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:**

**I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;**

**II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;**

**III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;**



**IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento**

Esta previsão é derivada do Decreto nº 7.983/2013:

**Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.**

Diane do fato de itens da planilha de custos ultrapassarem os valores do referencial Sinapi, sem as comprovações relativas a outras contratações da administração, faz-se necessário afastar a ocorrência de sobrepreço.

Para tanto, adota-se a sintonia constante do Acórdão nº 3650-/2013 Plenário cuja metodologia a ser aplicada para a quantificação de sobrepreço deve ser avaliada em cada caso concreto.

Em situações normais, "o Método de Limitação dos Preços Unitários Ajustado é cabível para avaliação de sobrepreço ainda na fase editalícia; enquanto o Método da Limitação do Preço Global deve ser aplicado no caso de contratos assinados."

Para aplicação do Método da Limitação do Preço Global, realizou-se a alteração dos itens 6.5.2, 6.5.3, 7.5.1, 7.5.2,

8.5.1 e 8.5.2 para o custo de mão de obra referência Sinapi 87263 (R\$9,75/m<sup>2</sup>), chegando-se a um preço total de R\$2.181.975,17.

Considerando que a planilha vencedora do certame apresentou desconto de 14,59% sobre o valor do edital, representando R\$323.585,76, com preço total de R\$1.893.172,04, e este valor não alcança o preço de R\$2.216.757,80, ajustado pelo Sinapi, **afastando-se, assim, a possibilidade de sobrepreço.**

Porém, mesmo afastado o sobrepreço, mantém-se o entendimento de que o serviço descrito contém composição de referência Sinapi. A não utilização da referência de custo oficial sem comprovação de que não representa valor praticado no mercado configura desobediência aos normativos. **Determinação não cumprida.**

b) serviços de instalação de forro de fibra mineral

O Parecer Técnico nº10/2021 apontou inconsistências no valor de mão de obra da composição destes itens, uma vez que a planilha do Tribunal apresentava uma mão de obra, com produção horária de 1,12h/m<sup>2</sup> de montador e de ajudante, resultando em R\$35,48/m<sup>2</sup>, superior ao previsto na Tabela ORSE, que previa 0,6h/m<sup>2</sup> de montador e de ajudante, resultando em R\$17,74/m<sup>2</sup>, valor total do serviço R\$80,52/m<sup>2</sup>.

O Tribunal informou que utilizou a referência Sinapi 39512, com custo unitário R\$82,31/m<sup>2</sup>. Com isso, o preço total para execução do serviço de instalação de forro em fibra mineral foi reduzido de R\$ 137.153,49 para R\$ 108.636,70,



representando uma **diferença de R\$ 28.516,78**, incluindo o BDI.

**Determinação cumprida.**

c) serviços de remoção de entulhos

O Parecer Técnico nº10/2021 apontou inconsistências no valor de mão de obra da composição destes itens, uma vez que a planilha do Tribunal apresentava uma mão de obra, com produção horária de 8h/m<sup>3</sup> de servente, resultando em R\$136,88/m<sup>2</sup>. O NGC considerou, na época, que esta produção de remoção de 1m<sup>3</sup> em um dia inteiro de trabalho do profissional poderia ser melhorada.

Neste sentido, sugeriu-se composição de custos do sistema ORSE - 26 (Coleta e carga manuais de entulho) com a produtividade de 1 hora de trabalho para carga de 1m<sup>3</sup> de entulho, teríamos 8m<sup>3</sup> de entulho transportados em um dia de trabalho.

Da mesma forma, a NGC considerou o montante de 25 sacos de rafia para apenas 1 m<sup>3</sup> de entulho, exagerado. Considerou-se que cada saco de 60x90cm cheio de entulho teria uma espessura não menor do que 15cm, o que representaria um volume em torno de 0,08m<sup>3</sup>, ou seja no máximo 12,5 sacos para 1m<sup>3</sup>.

Com as modificações sugeridas, o preço total para execução de todo o serviço seria de R\$27.313,70, uma redução de R\$80.111,84, incluindo o BDI.

O Tribunal Regional reconheceu como muito baixa a produtividade da mão de obra adotada na elaboração da composição desse serviço, porém, discordou da quantidade de sacos estimados para a retirada de 1,0 m<sup>3</sup> de entulho, na



medida em que a composição desse serviço foi elaborada com base na observação de trabalhos já executados no Tribunal.

Desta forma, manteve os 25 sacos de rafia e aumentou a produtividade para 3h/m<sup>3</sup> de servente. Com isso, o preço total para remoção de entulhos em sacos foi reduzido de R\$107.425,54 para R\$62.255,35, representando uma **diferença de R\$45.170,19**, incluindo o BDI. **Determinação cumprida.**

d) demais composições de custos que compõe a parte "A" da curva ABC

O Parecer Técnico nº10/2021 recomendou a revisão das demais composições de custos unitários da curva "A", em virtude das incongruências identificadas.

O Tribunal afirmou que as demais composições de custos que compõe a parte "A" da Curva ABC, foram revisadas e mantidas, já que nenhuma discrepância foi encontrada. **Determinação cumprida.**

#### 2.5.5 - Conclusão

Determinação parcialmente cumprida.

#### 2.5.6 - Evidências

- Parecer Técnico n.º 10/2021;
- Planilha orçamentária constante do edital de licitação;
- Planilha orçamentária do contrato;
- Justificativas do orçamentista.



## **2.6 - Publicação no Portal eletrônico**

### **2.6.1 - Determinação**

4.8. publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, a expedição da "Licença na Hora", os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.6);

### **2.6.2 - Situação que levou à proposição da determinação**

Nos termos do Parágrafo Único do art. 42 da Resolução n.º 70/2010, os dados do projeto e suas alterações devem ser publicados em seu portal eletrônico.

### **2.6.3 - Providências adotadas pelo TRT**

O Tribunal Regional manifestou-se, no formulário de respostas, que os principais dados foram publicados no portal eletrônico.

### **2.6.4 - Análise**

Verificou-se, em 22/3/2024, que o Tribunal Regional publicou em seu sítio eletrônico, de forma clara e intuitiva, os principais documentos relacionados à obra.

### **2.6.5 - Conclusão**

Determinação cumprida.

### **2.6.6 - Benefícios do cumprimento da determinação**

Promoção da transparência da gestão, ampliando a possibilidade de controle social dos gastos públicos.

## 2.6.7 - Evidências

- Parecer Técnico n.º 10/2021;
- Formulário de respostas;
- Portal eletrônico do TRT da 4ª Região:

<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/obras-em-andamento-previstas-nos-planos-plurianuais-de-obras-e-aquisicoes>

## 3 - CONCLUSÃO

Constatou-se que, das 6 determinações objeto deste monitoramento, 2 foram cumpridas, 1 foi parcialmente cumpridas, 1 não foi cumprida e 2 não são aplicáveis, conforme quadro abaixo:

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES					
Deliberação	Cumprida	Em cumprimento	Parcialmente cumprida	Não cumprida	Não aplicável
valor previsto no projeto submetido à deliberação do CSJT-R\$ 2.216.757,80;	X				
4.1. observe a exigência de ação específica para obras e aquisições cujo valor supere o limite do Grupo 1 (R\$ 1.320.000,00), nos termos do § 5º, art. 7º, da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.1.3);				X	
4.2. somente inicie a execução após a expedição da "Licença na Hora", autorização simplificada para execução de Reforma pela Prefeitura Municipal(item 2.4);					X
4.3. somente inicie a execução após a aprovação do Projeto executivo de Segurança Contra Incêndio e Pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar (item 2.4);					X
4.4. Revise as composições de custos			X		

unitários relacionadas aos serviços de instalação de piso porcelanato, em atendimento às incongruências apontadas na análise(item 2.5.4); 4.5. Revise as composições de custos unitários relacionadas aos serviços de instalação de forro em fibra mineral, em atendimento às incongruências apontadas na análise(item 2.5.4); 4.6. Revise as composições de custos unitários relacionadas aos serviços de remoção de entulhos, em atendimento às incongruências apontadas na análise(item 2.5.4); 4.7. revise as demais composições de custos unitários da curva "A", em virtude das incongruências identificadas na análise(2.5.4);  4.8. publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, a expedição da "Licença na Hora", os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.6);				
<b>TOTAL</b>	<b>2</b>	<b>X</b>	<b>1</b>	<b>1</b>
			<b>2</b>	

Ante as análises e respectivas conclusões insertas neste relatório, conclui-se que o Tribunal Regional adotou, no geral, as ações necessárias ao cumprimento das deliberações contido no acórdão do Processo CSJT-Av0b-1501-32.2021.5.90.0000.

Em relação à determinação parcialmente cumprida, recomenda-se ao Tribunal Regional aperfeiçoar o seu processo de orçamentação de obras e reformas, adotando ampla pesquisa de preços, devendo apresentar justificativa e comprovação de



preços praticados no mercado, quando adotar preços cotados, em detrimento daqueles constantes da tabela SINAPI. A mera pesquisa em outras tabelas referenciais é insuficiente para comprovar que os valores praticados nas contratações públicas da região estejam acima da tabela referencial SINAPI.

Em relação à determinação não cumprida, o Tribunal Regional deve aprimorar seus controles internos visando atender as determinações expedidas pelo CSJT e/ou justificar comprovadamente quando estas forem afastadas.

#### **4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Em face do exposto, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

4.1. considerar cumpridas, pelo TRT da 4<sup>a</sup> Região, as Determinação relativa ao valor previsto no projeto (Item 2.1) e a determinação "4.8" (Item 2.6), constante do acórdão CSJT-AvOb-1501-32.2021.5.90.0000;

4.2. considerar parcialmente cumpridas, pelo TRT da 4<sup>a</sup> Região, a Determinações "4.4", "4.5", "4.6" e "4.7" (Item 2.5), constante do acórdão CSJT-AvOb-1501-32.2021.5.90.0000;

4.3. considerar não cumprida a Determinação "4.1" (Item 2.2), constante do acórdão CSJT-AvOb-1501-32.2021.5.90.0000;

4.4. considerar não aplicável as Determinações "4.2" e "4.3" (Itens 2.3 e 2.4), constante do acórdão CSJT-AvOb-1501-32.2021.5.90.0000;



4.5.alertar o Tribunal Regional da 4<sup>a</sup> Região quanto à necessidade de:

4.5.1 aperfeiçoar seus controles internos para o atendimento das determinações exauridas nos acórdãos autorizativos de projetos de obras, sobretudo quanto ao cumprimento da constituição de ação específica orçamentária, para não concorrer com o bloqueio dos créditos orçamentários (Item 2.2);

4.5.2 aperfeiçoar o seu processo de orçamentação de obras e reformas, adotando ampla pesquisa de preços, incluindo pesquisa de contratos com a Administração Pública, visando aferir o real valor de mercado, quando houver diferença significativa entre os valores de referência SINAPI e aqueles praticados no mercado, bem como para os itens não SINAPI (item 2.5);

4.5.3 apresentar justificativa devidamente fundamentada, quando adotar preços cotados, em detrimento daqueles constantes da tabela SINAPI(item 2.5).

4.6.arquivar o presente processo.

Brasília, 17 de abril de 2024.

**FELIPE BRAGA LIMA ALBANO**

Supervisor da Seção de Avaliação de Projetos de Obras e  
Aquisições de Imóveis

**CARLOS VICENTE F. R. DE OLIVEIRA**

Assistente da Coordenadoria de Governança de  
Contratações e de Obras



Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras  
Brasília – DF 70.070-600  
Correio eletrônico: cgeo@csjt.jus.br



**SÍLVIO RODRIGUES CAMPOS**

Coordenador de Governança de Contratações e de Obras

**JAIME ANTONIO SOUSA MELO**

Assistente da Seção de Avaliação de Projetos de Obras e  
Aquisições de Imóveis



Coordenadoria de Governança de Contratações e de Obras  
Brasília – DF 70.070-600  
Correio eletrônico: [cgeo@csjt.jus.br](mailto:cgeo@csjt.jus.br)